



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.901550/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.998 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria PER/DCOMP - CSLL
Recorrente SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2003; e prolatar novo Despacho Decisório, retomando-se novo rito processual.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 16-61.622, proferido pela 5ª Turma da DRJ São Paulo/SP, em 23 de setembro de 2014.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 28142.23147.100204.1.3.04-6184), transmitida em 10.02.2004, em que o contribuinte compensou débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de CSLL, referente ao período de apuração 12/2003, recolhido em 31.12.2003, no valor originário de R\$ 596.401,35.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, emitido em 18.07.2008, não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito originai na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 596.401,35

Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Diante da inexistência do credito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada (grifo nosso)(e-fls. 07).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que o crédito pleiteado é decorrente saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2003, apurado na DIPJ/2004.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 23.09.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE.

Não deve ser homologada a compensação vinculada a DARF, inexistente nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 10.06.2015, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 03.07.2015, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 142; 69-81):

-
- i) por um lapso informou no PER/DCOMP o tipo de crédito pagamento indevido ou a maior em vez de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2003, o qual consta da ficha 17 da DIPJ/2004, no valor de R\$596.401,35;
- ii) apurou estimativas mensais, no período de janeiro a novembro de 2003, com base na receita bruta; somente em dezembro realizou balancete de suspensão e redução; não sofreu retenção de CSLL na fonte;
- iii) a DRJ "extirpou a integralidade do direito creditório efetivamente angariado, apurado e declarado" ao afastar referido crédito sob o argumento de preenchimento equivocado da declaração, o que atenta contra os princípios da verdade real, legalidade e motivação dos atos administrativos;
- iv) o crédito estaria homologado tacitamente pelo lapso temporal de cinco anos a contar da data da transmissão da DIPJ e, posteriormente, de maneira expressa no próprio voto condutor do acórdão recorrido ao afirmar: "*Como se vê, o crédito indicado, corresponde ao saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2004*";
- v) a não homologação da compensação caracterizaria indevido enriquecimento da Administração Fazendária ante um equívoco formal no descumprimento de uma obrigação acessória;
- vi) em função da emissão do Despacho Decisório não foi possível retificar o PER/DCOMP, mas se o fosse o crédito seria reconhecido na íntegra, uma vez que o direito creditório é suficiente para quitar o débito compensado;
- vii) a ocorrência de erro formal no preenchimento de declaração, cuja retificação foi impossibilitada, deve ser feita de ofício, em observância ao princípio da verdade material; [cita jurisprudências administrativas]
- viii) por fim, requer o provimento do recurso voluntário e a homologação integral da compensação declarada, sem prejuízo da produção qualquer tipo de prova admitida em Direito.

7. Saliento que a petição juntada às e-fls. 146-148 trata de matéria não pertinente ao feito, motivo pelo qual não deve ser analisada.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. Cinge-se a controvérsia a verificar direito creditório informado em declaração de compensação como decorrente de pagamento indevido ou maior de CSLL, em vez de saldo negativo de CSLL, no valor originário de R\$ 596.401,35. A compensação não foi homologada

por inexistência de crédito, uma vez que o pagamento utilizado não fora localizado nos sistemas da Receita Federal.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

17. Analiso, inicialmente, a alegação da recorrente no sentido de que o crédito estaria homologado tacitamente pelo lapso temporal de cinco anos a contar da data de transmissão da DIPJ e, posteriormente, de maneira expressa, pelo próprio voto condutor do acórdão recorrido, ao afirmar que o crédito informado na DCOMP seria decorrente de saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2004.

18. Em relação à homologação tácita de compensação declarada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 74, §5 da Lei 9.430/96, o prazo de cinco anos é contado da data da entrega da declaração de compensação e não da entrega da DIPJ em que conste eventual saldo negativo.

19. No tocante ao voto condutor do acórdão recorrido, o julgador, ao citar que o crédito informado no PER/DCOMP seria decorrente de saldo negativo de CSLL e não de pagamento indevido ou a maior, utilizou tal assertiva para demonstrar que tal equívoco "*não configura mero erro formal por serem inúmeras as implicações materiais observadas no procedimento*

de análise de cada tipo de crédito e específicos os critérios de análise do direito creditório passível de reconhecimento". Portanto, não se trata de hipótese de homologação expressa do crédito postulado.

20. Passo a análise da questão de fundo.

21. Informa a recorrente que, por lapso, informou no PER/DCOMP o tipo de crédito pagamento indevido ou a maior em vez de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2003, o qual consta da ficha 17 da DIPJ/2004, no valor de R\$ 596.401,35. Informa ainda que apurou estimativas mensais, no período de janeiro a novembro de 2003, com base na receita bruta; somente em dezembro de 2003 realizou balancete de suspensão e redução; e, por fim, que não sofreu retenção de CSLL na fonte.

22. De fato, de acordo com a DIPJ/2004, verifica-se que a recorrente apurou e recolheu CSLL, com base na receita bruta, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, e, com base em balancete de suspensão ou redução, elaborado no mês de dezembro/2003, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 596.401,35. Foram juntados aos autos comprovantes de recolhimento, DIPJ/2004 e balancete de suspensão (e-fls. 25- 36; 45-48).

23. Conforme visto acima, uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Conclusão

24. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2003, e prolatar novo Despacho Decisório, retomando-se novo rito processual.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator